

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2023

Institui a campanha de estímulo ao cuidado da saúde mental e bem-estar, denominada Janeiro Branco.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relator: Deputado MÁRIO HERINGER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela institui a campanha Janeiro Branco, para estimular o cuidado da saúde mental e bem-estar. A campanha acontecerá anualmente no mês de janeiro e deverá abordar “a promoção de hábitos e ambientes saudáveis e a prevenção de doenças psiquiátricas, incluindo a prevenção à depressão, à ansiedade, à dependência química e do suicídio”.

Na justificação da proposição, a nobre Autora aponta haver alta prevalência de alterações da saúde mental em nível mundial, com consequentes altos índices de suicídio e incapacidade laboral.

A propositura foi encaminhada às Comissões de Saúde, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita com regime ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Cabe-nos louvar a insigne Deputada Flávia Morais, cuja iniciativa demonstra sua profunda sensibilidade social. De fato, a saúde mental de nossa população deve ser sempre uma de nossas prioridades.

Segundo o Ministério da Saúde, a depressão se configura em “problema médico grave e altamente prevalente na população em geral”. Mais de 15% de nossa população apresentará algum episódio da doença ao longo da vida. Os sintomas costumam se manifestar a partir do final da terceira década de vida e, atualmente, levam ao maior tempo de incapacidade, se comparados com outras patologias¹.

Outras patologias psiquiátricas são igualmente preocupantes e merecem o devido conhecimento da sociedade: o transtorno bipolar, que atinge cerca de 6 milhões de brasileiros; a esquizofrenia, com aproximadamente 1,6 milhões de pessoas afetadas no País; a psicopatia, com média estimada de 1% a 3% da população mundial; a dependência química de álcool e outras drogas, com prevalência estimada entre 12 e 30 milhões de pessoas no Brasil, dentre tantas outras.

Nesse contexto, qualquer ação de saúde para sua prevenção ou combate deve ser estimulada. Como a proposta em tela verse sobre temática a respeito da qual já exista diploma legal vigente, a saber, a Lei n° 14.556, de 25 de abril de 2023, entendemos por bem aproveitar a importante oportunidade trazida a esta Comissão pela nobre deputada Flávia Morais e apresentarmos um Substitutivo que evite redundâncias com a legislação vigente e disponha sobre aspectos obrigatórios a serem considerados nas campanhas do Janeiro Branco: o tratamento específico a grupos prioritários

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/d/depressao>.



de risco, a veiculação de canais oficiais de apoio e informação sobre saúde mental e o estímulo à busca por diagnóstico precoce de doenças psiquiátricas. Esses acréscimos pretendem deixar as campanhas estabelecidas em lei ainda mais assertivas e eficazes.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 429, de 2023, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

2023-7126



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 429, DE 2023**

Acrescenta parágrafo único ao art. 2° da Lei n° 14.556, de 25 de abril de 2023, que “Institui a campanha Janeiro Branco, dedicada à promoção da saúde mental”, para dispor sobre elementos obrigatórios nas campanhas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei acrescenta parágrafo único à Lei n° 14.556, de 25 de abril de 2023, que “Institui a campanha Janeiro Branco, dedicada à promoção da saúde mental”, para dispor sobre elementos obrigatórios nas campanhas que especifica.

Art. 2° O art. 2° da Lei n° 14.556, de 25 de abril de 2023, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2°

Parágrafo único. As campanhas de que trata o *caput* deverão apresentar abordagens específicas para grupos prioritários de risco, sem prejuízo de outros grupos, elencar canais oficiais que forneçam suporte e informação sobre saúde mental, e estimular a busca por diagnóstico precoce de doenças psiquiátricas.” (NR)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRIO HERINGER
Relator

